



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº **1234**

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei versando sobre a desafetação de Bem Público de Uso Especial e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Pública Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, destinada à construção do prédio para abrigar o Centro de Saúde III do Município de Caieiras.

Face o vertiginoso e rápido desenvolvimento do Município de Caieiras, torna-se necessário a existência de mais Centros de Saúde, que vem ser o terceiro na modalidade.

A comunidade está em vias de ser contemplada com o beneplácito da construção dessa grandiosa obra, às expensas da Fazenda Pública Estadual, e nada mais justo que a Municipalidade arque com o ônus da doação da área de terreno.

Há que se fazer referência ao artigo 1º deste Projeto de Lei sobre a desafetação de "Bem Público de Uso Especial", esclarecendo-se que os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração Pública satisfaça certas condições prévias para a sua transferência para o domínio privado ou à outra entidade pública, que é o caso em tela.

O que a Lei Civil, mais propriamente o Código Civil, em seu artigo 67, quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao "Bem Público de Uso Especial" que é o caso, ao "Bem Público de Uso Comum do Povo" ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica.

Exemplificando: uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado

- (segue) -

RECEBIDO

EM

11 JAN 1980

DE LA TORRE PELLO PRAZO REGIM-
ENTAL

PROJETO DE LEI N.º 1422/80

(10 DE JANEIRO DE 1980)

Dispõe sobre desafetação de Bem Público e au-
torização para doação de área de terreno à
Fazenda Estadual, através da Secretaria de
Estado da Saúde e dá outras providências.

. . . FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu,
ENG.º GINO DARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetada da categoria de "Bem Público de
Uso Especial" a área de terreno de 3.147,12 m2. (três mil, cento e qua-
renta e sete metros e doze decímetros quadrados) a ser desmembrada da
gleba de 15.886,00 m2. (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis metros
quadrados), de propriedade Municipal, localizada na lateral direita da
Estrada Velha de Campinas, no sentido São Paulo-Campinas, nas proximida-
des do km. 34, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Esta-
do de São Paulo e traspassada para a categoria de "Bem Patrimonial Dis-
ponível".

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fazen-
da Pública do Estado de São Paulo, para a construção do Centro de Saúde
III de Caieiras, através da Secretaria de Estado da Saúde, a área des-
membrada pelo artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 3º - A área a ser doada, de conformidade com o memori-
al descritivo do Departamento de Cadastro e Topografia da Prefeitura Mu-
nicipal de Caieiras, é assim descrita:

OBJETO: Descrição perimétrica de uma área sem benfeitorias para fins de
doação, para construção do Centro de Saúde III.

SITUAÇÃO: Lateral direita da Estrada Velha de Campinas, nas proximida-
des do km. 34, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Ro-
cha, Estado de São Paulo.

ÁREA: 3.147,12 m2. (três mil, cento e quarenta e sete metros e doze de-
címetros quadrados).

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Caieiras.

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: "Começa no marco M7, localizado aproximadamen-
te 147,00 m. do cruzamento da E.F.S.J. com a
Estrada Velha de Campinas, pela margem direita desta, no sentido São
Paulo-Campinas a 7,00 m. do eixo. Daí segue em reta com rumo de 59º26'17
"NW e distância de 23,27 m., até o marco M8, por uma linha paralela ao
eixo da Estrada Velha de Campinas, distante 7,00 m. do mesmo. Daí defle-
te à direita com rumo de 70º04'28" NE e segue em reta com distância de
8,51 m., até o marco M9, localizado a 15,00 m. do eixo da referida es-
trada. Daí deflete à esquerda com rumo de 05º37'51"NW e segue em reta

-(segue)-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADO

S.S. 20/102

11/1980

PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

com distância de 7,13 m., até o marco M10. Daí deflete à direita com rumo de 01º23'40" NE e segue em reta com distância de 6,844m., até o marco M24. Do marco M9 até o marco M24, a linha de divisa acompanha a faixa de domínio do D.E.R., distando 15,00 m. do eixo da estrada. Do marco M24, deflete à direita com rumo de 70º29'05"NE e segue em reta com distância de 77,922 m. confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Caieiras, até o marco M23. Do marco M23, deflete à direita com rumo de 16º25'43"SE e segue em reta com distância de 36,00 m. confrontando com terras da Companhia Melhoramentos de São Paulo, até o marco M6. Daí deflete, novamente, à direita com rumo de 70º29'05"SW e segue em reta com distância de 94,306 m., confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Caieiras, a serem doadas para a construção da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública do Município de Caieiras, até o marco M7, início desta descrição perimétrica".

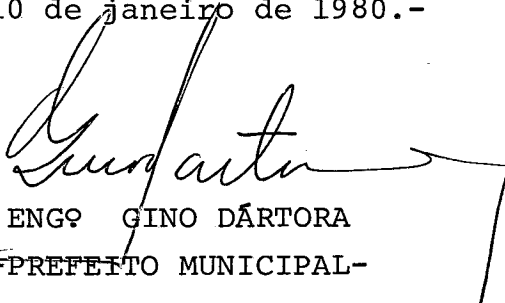
ARTIGO 4º - Da escritura de doação constará obrigatoriamente que o imóvel será utilizado exclusivamente para os fins especificados no artigo 2º, cuja construção deverá ser edificada no prazo previsto no artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 5º - Os efeitos desta Lei prevalecerão pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data de sua publicação, findo os quais, o imóvel desmembrado reintegrará a categoria "Bem Público de Uso Especial", independentemente de qualquer ação judicial ou extrajudicial.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 10 de janeiro de 1980.-


ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-



1799

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

da destinação originária e traspassada para a categoria de bem dominial, isto é, bem público do patrimônio disponível do Município.

Há ainda que esclarecer que a área de terreno de 3.147,12 m². (três mil, cento e quarenta e sete metros e doze decímetros quadrados) faz parte da área total de 15.886,00 m². (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis metros quadrados) desapropriada pelo Decreto Municipal nº 1489, de 10 de novembro de 1978, por meio da competente Ação Expropriatória, em 21 de novembro de 1978, obtendo o mandado de imissão na posse do MM. Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha, em 23 de janeiro de 1979.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Douta Casa de Leis, tenho a certeza de que os Senhores Edís saberão reconhecer que a propositura em questão merece aprovação rápida.

Aproveito mais esta oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de estima e apreço.



ENGº GINO D'ARTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 92-80

Em 10 de janeiro de 1980.-

SENHOR PRESIDENTE:

Com base no artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, convoco essa Augusta Câmara Municipal a fim de apreciar, em regime de urgência, os Projetos de Lei apensos às seguintes Mensagens:

- Nº 1233 - Dispondo sobre majoração de vencimento e salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Caieiras e dá outras providências.
- Nº 1234 - Dispondo sobre desafetação de Bem Público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.
- Nº 1235 - Dispondo sobre autorização à Prefeitura Municipal a celebrar convênios para a execução de obras e dá outras providências.
- Nº 1236 - Dispondo sobre a criação do Conselho Consultivo de Desenvolvimento de Caieiras.

De acordo com a solicitação verbal de Vossa Excelência autorizo sejam apreciados, neste período de convocação, os seguintes:

OFÍCIO Nº 1016/79 - do Poder Executivo - que vetou o Projeto de Lei correspondente ao Autógrafo nº 1322/79, o qual dispunha sobre reajustamento de vencimento e salários aos funcionários da Câmara Municipal.

MENSAGEM Nº 1227 - do Poder Executivo - que vetou o Projeto de Lei correspondente ao Autógrafo nº 1321/79, o qual dispunha sobre majoração de vencimento e salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Caieiras.

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

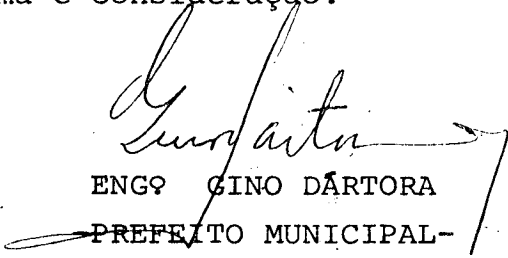
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

PROJETO DE LEI - de autoria da Mesa da Câmara - dispendo sobre ma-
joração de vencimento dos servidores da Câmara Municipal
de Caieiras.

PROJETO DE RESOLUÇÃO - de autoria da Mesa da Câmara - dispendo so-
bre fixação dos subsídios dos Vereadores.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelên-
cia os protestos de minha estima e consideração.


ENGº GINO D'ARTORA

PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

CARLOS GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



Câmara

Municipal

Presidente

Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI 1422/80.

Capeado pela Mensagem 1234, trouxe-nos o Projeto de Lei em tela, Dispondo "sobre desafetação de bem público e autorização para doação de área de terreno à Fazenda Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências."

A iniciativa é do Executivo, Decreto-Lei Complementar nº 09/69.

A LEGALIDADE: persiste as inovações, sem respaldo jurídico, ao que entendemos, Doação é um contrato civil (artigo 1165), não regido pelo direito administrativo, carecendo necessariamente o bem (imóvel), da desafetação; artigo 195 do Decreto-Lei 200/67.

Por outro lado, encontramos elencados no artigo 530 us que 553 do Código Civil, as diversas formas de aquisição da propriedade, sem dúvida, é a desapropriação uma das formas originárias de sua aquisição; contudo é comensal em direito que o princípio fundamental da desapropriação é o pagamento justo e prévio do preço (artigo 153, § 22 da Emenda Complementar nº 01/69) No entanto, o ato divide-se em duas fases distintas:

- a) a decretação da necessidade pública ou interesse social, dentre outros; (antecedendo o ato que efetiva a transferência);
- b) processamento, acordos, decisão final judicial (sentença com trânsito em julgado), para que haja a transferência (adjudicação) do bem-imóvel; (Decreto 3.365/41).

Tem-se que não basta a imissão de posse inicial, é necessária a inscrição (transcrição) da carta de adjudicação no respectivo registro de imóveis, isto só é possível após o trânsito em julgado da sentença (Leis 6.015/73, 6.140/74 e 6.216/75).

Ante as ponderações, cremos data venia, não ser possível legalmente a Doação do imóvel constante do Projeto por inexistir a entidade doadora a propriedade do mesmo.

O quorum para deliberação desta matéria, regula-o o artigo 25, § 3º, letra "d" da Lei Orgânica dos Municípios, (2/3).

O Projeto, no aspecto constitucional, em que pese a Autonomia Municipal; a matéria compete a União (artigo 8º, XVII, letras "b", "e" e "f" da Constituição Federal), não encontra suporte algum; legalmente esbarra nos dispositivos citados.

*Câmara Municipal de Caieiras*

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl. 02-

NO MÉRITO

Justifica-se plenamente, agora as desnecessárias de finições contidas na Mensagem; pelos seus próprios fundamentos e finalidades.

Assim S.M.J. ao Douto Plenário para deliberar.

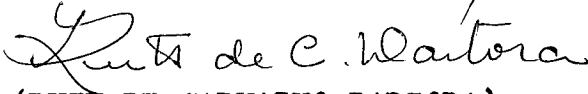
Sala das Comissões, em 17 de Janeiro de 1980.

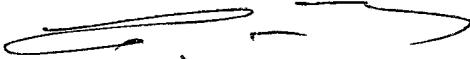

-(MARIO DELIA TORRE)-
Presidente

-(NEVIO LUIZ ARANHA DARTORA)-
Membro


-(APARECIDO CORREIA DE CAMPOS)-
Membro


-(HUGO PEREIRA DA SILVA)-
Membro


-(RUTH DE CARVALHO DARTORA)-
Membro


-(JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES)-
Membro



Câmara Municipal de Caieiras
ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de vistas do Parecer das Comissões ao Vereador Mário.

O Projeto de Lei em tela foi discutida a legalidade da doação de uma área de terreno para construção do Centro de Saúde III de Caieiras à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Saúde.

No caso em questão, cabe uma explicação a respeito de imissão provisória na posse de um bem desapropriado por ato administrativo, do Poder Executivo.

Não se confunde a "imissão", que ocorre nesta Casa, como a "penetração", mera vistoria epidérmica realizada pelas autoridades administrativas competentes, na fase administrativa do procedimento desapropriatório.

Imitir é "fazer entrar, arremesar-se, no meio de, introduzir-se". É mais que penetrar. É penetrar e ficar.

Imitir-se na posse, é o ato físico e material de apreensão da coisa. A imissão é provisória ou definitiva.

Nos processos expropriatórios, a imissão da posse definitiva no imóvel, é a regra, ao passo que a imissão provisória é a exceção.

A imissão definitiva dá-se com o pagamento prévio da indenização, ou, nos casos permitidos, com a consignação de pagamento.

Ocorre a imissão provisória nos casos de urgência alegada pelo poder expropriante.

A imissão provisória pode tornar-se efetiva depois de fixado o valor indenizável e pago o "quantum" ao proprietário em decorrência da a provação da sentença final.

A imissão provisória não transfere o domínio. Não foi pronunciada a sentença final; no entanto, necessitou do imóvel com urgência para a prática de uma série de operações dependentes da posse ou necessitou de bens imóveis cuja utilização tem de ser imediata, como é o caso em questão.

Nesses casos, a imissão a título provisório é plenamente justificada, pois do contrário, ficariam prejudicados serviços e obras de tal modo urgentes que o retardamento da imissão, num processo normal, seguida das fases do processo expropriatório, traria prejuízo ao interesse público, tornando até infundamentado, eventualmente, a medida extrema do Estado, se tomado em futuro remoto. A urgência da medida justifica, pois, a imissão



Câmara Municipal de Caieiras

ESTADO DE SÃO PAULO

provisória na posse dos bens expropriados. Dois requisitos exige a Lei para a imissão provisória: A alegação de urgência pelo poder público expropriante e o depósito da quantia arbitrária, de acordo com o que pleiteia os artigos 801 e seguintes do Código Processual em vigor, capítulo das disposições gerais das Medidas Cautelares.

Declarada urgência da desapropriação, o desapropriante poderá ser admitido na posse do imóvel, se fizer previamente o pagamento ou o depósito do máximo da indenização prevista em Lei, mesmo que o interessado não concorde. O artigo 15 da Lei 3.365/41 dispõe sobre os depósitos, que o poder público poderá fazer, enquadrando-se em uma das quatro alíneas.

Há de se esclarecer quanto ao Decreto Lei 1075, de 22.01.70 que regula a imissão da posse "initio litis", em imóveis residenciais urbanos. Já, sim, a indenização deverá ser justa e prévia, como pleiteia a Constituição Brasileira. Esse Decreto-Lei foi elaborado somente nesse sentido, para fazer frente às constantes desapropriações urbanas na cidade de São Paulo.

Em razão do exposto, justifica-se plenamente a imissão provisória na posse do bem expropriado.

Portanto, o Poder Executivo estando na posse do bem público, como está, conforme mandado da imissão na posse de 21.01.79, pode o Poder Executivo fazer a doação da área de terreno em questão neste Projeto de Lei à Fazenda do Estado, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde, para a construção do Centro de Saúde III de Caieiras. Essa doação poderá ser feita perfeitamente por meio de uma escritura de compromisso provisória. Isso se faz comumente e geralmente é aceita por todos os órgãos estaduais e federais.

Com relação a desafetação da área de terreno a ser doada pelo poder Executivo, se justifica, tendo em vista o seguinte: quando da desapropriação da área de terreno no montante de Cr. 15.886,00 m2., a destinação era para a construção de rodoviária e outros edifícios públicos, portanto esta área desapropriada passou a integrar a categoria de bem público de uso especial. Uma vez que, essa área de terreno em tela, já estava classificada na categoria de bem público de uso especial, forçosamente essa área de terreno classificada na categoria de bem público de uso especial teria que ser desafetada, como está sendo desafetada da sua destinação originária por lei, para poder ser doada e traspassada para a categoria dos bens dominiais isto é, bem público do patrimônio disponível do município. Essa área de terreno praticamente já pertence ao município.

*Câmara Municipal de Caieiras*

ESTADO DE SÃO PAULO

No local, algumas obras tiveram início, em razão disso não poderá mais ser devolvida ao expropriado. O único direito deste é a indenização correspondente, quando da prolação da sentença transitada em julgado. À luz dos fatos explanados justifica-se claramente a legalidade da doação da área de terreno à Fazenda do Estado, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde para a construção do Centro de Saúde III do Município de Caieiras, por se tratar de uma obra extremamente necessária e urgente.

Sala das Comissões, em 20 de Fevereiro de 1980.


-(MARIO DELLA TORRE)-

Vereador